

PARECER Nº 02 DE 2016. – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, de 2016, que institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei Complementar nº 84/2016 encaminhado pelo Poder Executivo, que trata da instituição do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura, e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural.

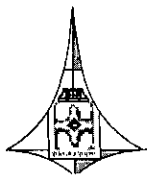
Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao projeto enviado pelo Poder Executivo, aponta-se que o projeto, nomeado de Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal e acompanhado do Plano de Cultura do Distrito Federal, seu anexo único, é um marco na institucionalização da cultura como vetor de desenvolvimento integrado e sustentável no DF e RIDE.

Além disso, foi ressaltado que o trabalho que culminou nos PL ora em análise é fruto da continuidade de um processo iniciado na gestão anterior e finalizado pela atual gestão.

Quanto ao conteúdo, o PLC 84/2016 está estruturado da seguinte forma:

- **Título I:** Estrutura e Princípios do Sistema de Arte e Cultura;
- **Título II:** Instrumentos de Gestão do Sistema de Arte e Cultura;
- **Título III:** Financiamento da Cultura;
- **Título IV:** Disposições Transitórias e Finais.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à cultura.

O Projeto de Lei sob análise pretende instituir a Lei Orgânica da Cultura do Distrito Federal e o Plano de Cultura do Distrito Federal, constituindo-se em um marco na institucionalização da cultura como vetor de desenvolvimento integrado e sustentável no DF e RIDE.

Como se sabe, o direito à cultura é consagrado tanto na Constituição Federal (art. 215 e ss.) como na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 245 a 253) como princípio basilar da ordem social pátria. Nesse sentido, é preciso compreender o avanço que o projeto de lei ora em análise traz na garantia da plena fruição desse direito para a população do Distrito Federal.

Ao instituir o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, indicando desde instrumentos de aprimoramento da gestão da política pública até diretrizes para seu adequado financiamento, a norma busca atingir um dos objetivos prioritários do Distrito Federal que é "*valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira*", conforme preceitua o art. 3º, IX da LODF, bem como as diretrizes estabelecidas para a cultura nos arts. 246 a 253 da Carta Distrital.

Ainda, aponta-se que o Distrito Federal passa a positivar em sua legislação o ditame trazido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que introduziu no art. 216-A da Constituição Federal o seguinte trecho:

"O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais".

Frise-se que o DF é uma das últimas unidades da federação a adequar a sua legislação para se adaptar ao Sistema Nacional de Cultura, o que só será plenamente possível com a promulgação da norma ora em análise.

Destaca-se, por fim, a forte preocupação com a igualdade de acesso à cultura e a descentralização dos recursos destinados a essa política pública entre as Regiões Administrativas (arts. 3º, II, IX, art. 4, IV, entre outros trechos do PLC 84/2016) constante no projeto de lei. Estas previsões devem ser entendidas em um contexto mais amplo de combate às desigualdades sociais e regionais elencadas no art. 3, III da Magna Carta e de planejamento estatal apontados no art. 149, § 10 da LODF.

Por todo o exposto, fica claro que a proposta ora em análise é extremamente relevante para a garantia ao direito à cultura do cidadão do DF o que, por si só, já significaria de maneira incontestável a conveniência e oportunidade da aprovação das medidas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



Vale apontar ainda mais alguns méritos que atendem ao interesse público da proposta. A forte preocupação com a transparência do Estado é um desses motivos. A conformidade da proposição em análise com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), por meio da criação do Sistema de Informação e Indicadores do Distrito Federal, vai ao encontro do pressuposto de transparência ativa e gestão transparente da informação por órgãos e entidades públicos elencados nos arts. 3, IV e 6, I da norma nacional.

Além disso, a adequação do PL com a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014) que, entre outros temas fomenta a participação social nas políticas culturais, o pleno exercício dos direitos culturais e o estímulo ao uso de espaços públicos para a ação cultural é mais um enorme mérito do projeto.

Já a manutenção e aprimoramento das formas de financiamento da política pública comprovam que o compromisso com sua implementação não é apenas discursivo, mas sim efetivo. Quanto a essa efetividade, é mais um indício da relevância como o DF está tratando a matéria a indicação, além do suporte econômico, da preparação do Estado para melhor implementação da política (por meio da autorização da criação de duas fundações específicas para o tema) e da previsão de inúmeros instrumentos de gestão que possibilitem sua efetivação.

Por fim, é preciso lembrar que a própria origem do PL, fruto de ampla participação social em audiências públicas realizadas em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, é um motivo que enseja a relevância da medida em análise, pela forte preocupação com a gestão democrática da política cultural pelo Distrito Federal. Nesse sentido, ao aprovar essa medida, a CLDF estará respeitando o poder soberano do povo consagrado em nossa Constituição, na medida que estará transformando em lei um texto normativo construído diretamente pelo povo do Distrito Federal.

De modo a aperfeiçoar o projeto, foram apresentadas diversas emendas, fruto de discussões promovidas em reuniões técnicas realizadas para discussão do tema. As emendas foram consolidadas no substitutivo em anexo.

Por todo o exposto, diante do interesse social que se reveste o tema, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2016**, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do substitutivo em anexo.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2016.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

RELATOR

PRESIDENTE